

HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A transmissibilidade irrestrita dos bens digitais perante os direitos da personalidade

Deo Pimenta Dutra¹

Matheus Meirelles Lamego²

Phellipe Arlindo Alves da Silva³

Roberta de Faria Nascimento⁴

RESUMO

Este trabalho é embasado na pesquisa bibliográfica, objetivando analisar sucintamente o posicionamento adotado pela doutrina perante a Herança Digital, onde existe pouca tutela jurídica sobre o tema, logo, escassa jurisprudência. Nessa perspectiva, a proposta do trabalho se remete na problematização de projetos de leis estruturados de maneira rasa para um tema de tamanha complexidade, visando demonstrar até onde vai a “linha” entre o direito do herdeiro de conhecer o patrimônio do falecido e até onde vai a liberdade do falecido de ter a sua privacidade preservada no tocante ao que o indivíduo falecido não quis compartilhar em vida. Nosso objetivo principal é demonstrar que o termo Herança Digital abrange situações que vão de um mero acesso ao celular do falecido até a transmissibilidade da posse de um canal do “Youtube” habilitado a monetização. Outro exemplo, o engajamento de uma rede social ou até mesmo itens de valor dentro de um game, que são considerados bens incorpóreos, porém possuem valor moral (afetivo) e também valor patrimonial. Esse conteúdo da herança digital mesmo não sendo palpável, existe, logo necessita de tutela jurídica específica e não somente uma defesa superficial da transmissibilidade irrestrita dos bens digitais, que viola as bases jurídicas dos direitos fundamentais do indivíduo.

Palavras-Chave: Bens Digitais. Direito Sucessório. Direitos Fundamentais. Herança Digital. Transmissibilidade Irrestrita.

¹ Professor orientador ABNT. Faculdade Doctum, Zona Norte, Juiz de Fora - MG.

² Bacharelado em Direito – Faculdade Doctum, Zona Norte, Juiz de Fora - MG.

³ Bacharelado em Direito – Faculdade Doctum, Zona Norte, Juiz de Fora - MG.

⁴ Bacharelada em Direito – Faculdade Doctum, Zona Norte, Juiz de Fora - MG.

1. INTRODUÇÃO

A síntese desse estudo inicia-se a partir da evolução tecnológica da sociedade, evolução essa que o Direito deve sempre acompanhar. Todo esse cenário virtual, a internet e as redes sociais, são considerados incipientes assim como a legislação responsável por regulamentá-las. O conceito de Herança Digital nunca foi preocupação antes da expansão do mundo virtualizado, que gerou novos desafios para o Direito. Isto posto, se tem positivado em texto de lei, o artigo 1.784, “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”, tal artigo visa resguardar o Direito de Herança, previsto no artigo 5º, inciso XXX, Da Constituição Federal de 1988, intrinsecamente ligado ao direito de propriedade, afinal, é impossível transmitir algo em que não se tenha a posse do mesmo.

Contudo, ao falar de Herança Digital, os bens que a compõem, sofrem dificuldades no momento de serem classificados e até mesmo quantificados. O grande desafio da Herança Digital se encontra da ruptura entre as lacunas das bases tradicionais do direito diante de uma nova realidade constantemente em modificação e expansão. O Direito carece de uma identificação correta de como classificar os bens virtuais perante as bases já existentes.

As informações que cada indivíduo deposita diariamente na internet, que são parcelas da personalidade, não se adequam ao regime tradicional dos bens jurídicos, sendo necessário trata-las por um novo prisma. O doutrinador Cesar Fiúza⁵, diz que “bem é tudo aquilo que é útil às pessoas” (FIÚZA, 2004, p. 171), sendo, portanto, “suscetível de apropriação”, porém os bens digitais são considerados como bens intangíveis, bens incorpóreos que não possuem existência física, eles são abstratos, ou seja, não são concretos. Assim como pondera Carlos Roberto Gonçalves⁶ (2012), com as seguintes reflexões:

[...]“bens incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica. A alienação de bens incorpóreos, todavia, faz-se pela cessão.

Daí falar-se em cessão de crédito, cessão de direitos hereditários etc. Na cessão faz-se abstração dos bens sobre os quais incidem os direitos que se transferem. Em direito, a expressão “PROPRIEDADE” é mais ampla do que domínio, porque abrange também os bens incorpóreos. Além do direito autoral, do crédito, do fundo de comércio, já mencionados, são também exemplos desta última espécie de bens o software e o know-how, produtos da moderna tecnologia. Software é palavra utilizada para designar programa de computador (Lei n. 9.609, de 19-2-1998, art. 1º). Know-how é conhecimento técnico de valor econômico, concernente à indústria ou ao comércio (Lei n. 9.279, de 14-5-1996)”.⁷

⁵ FIÚZA, Cezar. Direito Civil: Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.171.

⁶ Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e mestre em Direito Civil pela PUC/SP

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Parte Geral – Direito civil brasileiro, volume I –10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. P. 261 e 268 34

Nesse sentido, a transformação digital traz uma mudança de comportamento no que diz respeito aos costumes da sociedade, abrangendo os hábitos de consumo, de comunicação, de trabalho e de aprendizado, logo, por estar relacionado as pessoas, está intimamente relacionado ao Direito, necessitando de tutela jurídica. Sendo um bem incorpóreo, dotado de valor moral e afetivo, é em essência um bem digital, pertencente a um indivíduo, compondo, portanto, o seu patrimônio digital, sendo por fim, um bem patrimonial e os bens patrimoniais são partilháveis.

Entretanto a problemática que tange a questão, se refere ao fato de determinada Herança Digital não ser composta somente de um acervo patrimonial, mas também de um acervo moral, que é aquele formado pelos bens existenciais, personalíssimos, que seriam justamente o resguardo da individualidade de cada um.

Com base nas doutrinas, existem correntes de pensamento que ditam um possível caminho a ser traçado pela jurisprudência em três posicionamentos distintos, sendo que a primeira corrente de pensamento expõe que a transmissibilidade irrestrita viola os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade do falecido, assim como os daqueles que interagiram com o mesmo. Uma segunda corrente é favorável a filtrar o que será transmitido e a terceira corrente, é a que defende a impossibilidade de transmissão em todas as hipóteses, seja de cunho existencial ou patrimonial, nada será transmitido, como exposto pela palestrante Dra. Priscila Barbeiro, em palestra desenvolvida pela Comissão de Famílias e Tecnologias do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), realizada pelo Zoom e Youtube, no dia 29 de março de 2021.

[...]“Há ainda outra corrente que afirma que os direitos inerentes à herança digital podem se enquadrar nos moldes do inciso II do artigo 80 do Código Civil Brasileiro, ou seja, todo material armazenado virtualmente que se transmite aos herdeiros necessários e testamentários, conforme dispõe o artigo 1.784 do mesmo Código, seriam considerados bens imóveis por ser a herança digital considerada uma sucessão aberta⁸ (BIZZERRA, 2022, p. 11) ”.⁹

Sendo assim, existem diversos bens digitais que são passíveis de transmissão, porém ao invadirem direitos fundamentais do falecido, não podem mais ser transmissíveis, pois se

⁸ FONSECA, Samara Oliveira. FREITAS, Isa Omena Machado de. A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos. IBDFAM. 2022.

⁹ BIZERRA, Yvana Barbosa. HERANÇA DIGITAL SOB A ÓTICA DOS PROJETOS LEGISLATIVOS BRASILEIROS: Uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do de cujus. 32f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário FG – UNIFG, Guanambi, 2021.

misturam com a vida privada do falecido e de terceiros, que, com ele uma vez interagiram. Nesse sentido, Flávio Tartuce, ao citar Giselda Maria Hironaka, expõe:

[...]“Como respondeu Giselda Maria Fernandes Hironaka, em entrevista publicada no Boletim do IBDFAM, “entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório” (Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9). Acrescente-se que muitos dos bens citados pela jurista que compõem o suposto acervo sucessório digital, estão protegidos pela Lei 9.610/1998, especialmente pela sua notória divisão entre os direitos morais e patrimoniais do autor”.¹⁰

Algumas redes sociais disponibilizam a opção para o usuário sobre o que pode ocorrer com determinada conta após a morte do titular, como o Instagram e Facebook, que após apresentado documento que comprove o óbito, a plataforma possibilita transformar o perfil do titular falecido, num memorial, porém a cultura de se realizar um planejamento sucessório não faz parte da população brasileira, costume esse que gera uma série de dificuldades no Judiciário assoberbado de demanda. Caso houvesse o costume do planejamento sucessório, as questões tocantes aos bens digitais poderiam ser superadas, sendo que não existe óbice legal para tal. “*Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.*”.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Como herança, temos o conjunto de deveres e obrigações dos herdeiros, bem como seus direitos a receber um bem patrimonial, ou que tenha grande valor sentimental deixado expressamente pelo falecido. Antes da ascensão da era digital, quando era aberto o testamento, buscavam-se bens tangíveis que tinham esse valor patrimonial ou puramente sentimental para a família, sendo repassado para os herdeiros com a partilha regulamentada pelos arts. 1314-1326 do CC.

Com a evolução tecnológica, tornou-se possível a materialização de bens físicos no meio digital, como fotografias, conversas de e-mail, mensagens, postagens em redes sociais, contas bancárias, moedas virtuais, entre outros, e, devido a isso, uma nova categoria de bens surgiu, os bens digitais. A transmissão desses bens do dito cujus para os herdeiros vem a ser discutido ao longo dos anos e cada vez mais se torna motivo de discussão para entender quais

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Volume 6, Direito das sucessões. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 81.

bens vão ser transmitidos ou não, assim a herança digital ganhando cada vez mais espaço no direito brasileiro e pelo mundo.

Sobre a ótica da herança digital, quando falamos de bens digitais, temos três categorias distintas: patrimoniais, existenciais e híbridos. Os bens patrimoniais são bens que tem um valor como o dinheiro (bitcoins, milhas aéreas) e já é possível ser transmissível através de testamentos pois possui valor econômico.

Em outro extremo, temos os bens de caráter existencial (conta de e-mail, fotos em um aplicativo de nuvem ou rede social, entre outros) que carregam um “valor” sentimental neles, como lembranças através de registros fotográficos, ou mensagens antigas com uma pessoa querida.

Como bens digitais híbridos temos um bem que possui características das duas categorias anteriores, trazendo elementos patrimoniais com um valor econômico embutido, e um valor sentimental. Um exemplo seria uma conta de uma rede social como o Instagram de uma pessoa famosa que tenha muitos seguidores, com isso gerando um valor pelas interações dos usuários em suas postagens, mas também podendo conter conversas pessoais e íntimas, que ao serem repassadas a terceiros, podem ocasionar uma violação da sua privacidade.

Nos casos da transmissão de bens patrimoniais para os herdeiros, não existe muito debate pois só é preciso que seja indicado onde está esse patrimônio e como será repartido, com uma possibilidade mais fácil de transmissão. Já com os bens puramente existenciais, o testamentário pode deixar explícito que o bem não seria transmissível pois não apresenta impacto financeiro na herança. O grande debate está presente nos bens de caráter híbrido, pois apresentam tanto um valor econômico, como também questões existenciais, pois a divisão da parte apenas patrimonial se torna difícil devido às características do meio em que esse bem está inserido.

A transmissão de bens existenciais deve ser analisada minuciosamente pois os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e o princípio da privacidade (CF/88, art. 5º, X) e sob esses fundamentos que devem seguir as análises sobre a partilha desses bens.

“A personalidade se dá com o nascimento com vida, acompanhando o indivíduo durante toda a sua vida. E termina com o fim da existência da pessoa natural, ou seja, com a morte.”, conforme previsto no artigo art. 6º, Código Civil¹¹. A partir desse pressuposto temos que o que possibilita o indivíduo a ter a proteção e a tutela de seus direitos é a qualidade de ser

¹¹ BRASIL, Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

sujeito de direito, que é adquirido com a personalidade civil. e, após o evento da morte, o cessamento da personalidade civil.

A personalidade extingue-se com a morte, porém há um reflexo dessa personalidade que precisa ser preservada. Os valores da personalidade humana perduram para além do fim da personalidade jurídica, de forma que os familiares mais próximos possam defender os interesses perdurados do morto, pois como consta na doutrina, “apesar da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a sua memória podem influir no curso social e perdurar no mundo das relações jurídicas, mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma” (BELTRÃO, 2015)¹². A morte faz cessar a personalidade jurídica, mas a memória do falecido é prolongada pelos seus direitos de personalidade, sendo um bem jurídico a receber proteção do direito.

Algumas plataformas como o Instagram e o Facebook apresentam algumas ferramentas em que venham a suprir a lacuna dessa transferência de bem existencial que é a conta pessoal de um usuário em uma plataforma de mídia social. No caso do Facebook a conta pode ser transformada em memorial, ou, gerenciada por um herdeiro a escolha do falecido. No caso do Instagram é possível denunciar a conta da pessoa falecida, e assim a conta será transformada em um memorial, ou removida do Instagram.

Existem outras empresas que acreditam que o contrato firmado com o usuário é intransferível para outras pessoas, como no caso da iCloud, serviço de armazenamento de arquivos em nuvem da Apple.

Desse modo, não existe uma transferência de direitos da personalidade *post mortem*, considerando que a maioria das pessoas não desejaria que o conteúdo de seus e-mail e conversas particulares fossem transmitidos aos seus herdeiros, é reforçada a ideia de que os bens de caráter existencial não são transmissíveis, apenas os de valoração econômica

Como afirma BELTRÃO (2015), os bens e direitos que a pessoa detinha enquanto era titular vivo, após a sua morte, recebem a proteção da família por um período de tempo indeterminado, perdendo peso em decorrência do tempo.

Deve-se salientar que, a discussão sobre a herança digital no Brasil ainda é recente, mas alguns casos já ganharam certa repercussão, e devido a sentenças proferidas com entendimentos bem diferentes umas das outras, gerando controvérsias no meio jurídico.

¹² BELTRÃO, Silvio Romero. Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. Revista de Processo, 2015.

Um dos primeiros casos do TJMS¹³, sobre o assunto, a ganhar uma maior repercussão nacional ocorreu em 2013, onde uma mãe solicitou ao Facebook a desativação da conta da filha falecida, pois ela alegou que o perfil tinha se tornado um local onde várias pessoas vinham lamentar a morte da filha e isso fazia com que ela não conseguisse superar, pois as mensagens, fotos, e lembranças postadas pelas pessoas próximas a falecida eram públicas. A juíza da 1º Vara do Juizado Especial deferiu o pedido, determinando assim a exclusão da página.

Uma outra decisão, da Vara Única de Pompeu, Minas Gerais, no ano de 2018¹⁴, que correu em segredo de Justiça, foi comentada por Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020), onde o juiz negou aos pais o acesso aos dados contidos no celular da filha falecida, levando em conta o sigilo das comunicações e proteção da intimidade e do direito da personalidade de terceiros.

O PL 4.099/2012, buscava incluir um parágrafo único no art. 1788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", dizendo que: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”. Logo pode-se ressaltar que temos a problemática voltada para a tutela dos direitos da personalidade e da privacidade do falecido assim como dos terceiros que interagiram com o mesmo em vida.

O sistema Judiciário brasileiro tenta preencher essa lacuna legislativa sobre o tema, tentando de alguma forma regulamentar os bens do falecido. No Congresso Nacional tramitam alguns projetos de lei que visam regularizar o patrimônio digital.

Apresentado pelo Deputado Marçal Filho, o PL nº 4847/2012, propôs acrescentar o Capítulo II-A e os artigos 1797-A a 1797-C, ao Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

¹³ TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013.

¹⁴ TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu. Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 8.6.2018.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário” (BRASIL, 2012).¹⁵

O projeto de lei vem tentar conceituar o que é um bem digital, e delimitar o que será feito com esses bens do falecido. O problema está no art. 1797-B, onde deixa em aberto a questão das contas pessoais do falecido a serem transmitidas para os herdeiros caso não haja nenhuma restrição previamente expressa pelo de cujus. Isso fere o princípio da privacidade, pois deixa livre o acesso a conversas pessoais, fotos, e-mails, entre outros arquivos pessoais e as vezes confidenciais do

No Projeto de Lei 4099/2012, altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a inclusão de um único parágrafo, como o texto: “*Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.*”. O projeto de lei em questão visa transmitir todos os bens digitais do falecido para os seus herdeiros, sem a prévia análise do conteúdo desses bens, e sem a necessidade do consentimento ainda em vida do titular desses bens.

Nota-se que o Poder Legislativo ainda precisa de uma análise mais criteriosa acerca do tema, buscando conciliar as principais causa de conflito, para maior uma harmonia das decisões, levando em conta os princípios.

Evidencia-se que o direito à privacidade do “*de cujus*” sobre os bens digitais de caráter existencial deve sobressair sobre o direito à herança dos herdeiros, uma vez que a privacidade do falecido seja prestigiada, observando o princípio da dignidade da pessoa humana e da privacidade, sendo esses, os princípios norteadores do direito brasileiro.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho, é analisar e trazer visibilidade para este tema, sobre o patrimônio digital, e sua sucessão testamentária, onde os bens digitais, tomam forma de bens jurídicos, e sobre essa temática ainda não há jurisprudência específica para tutelar tais bens.

¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Assim, o conflito está nas possibilidades de dar ou não continuidade a vida digital do indivíduo uma vez que, o mesmo já não está mais aqui por responder pelos seus atos.

De modo que, o que nos chama atenção nessa pesquisa é o destino que se dará pós morte os bens digitais acumulados durante toda existência do indivíduo, como músicas, filmes, livros, contas de e-mail e redes sociais a chamada Herança Digital que ainda não há disposição jurídica específica no Código Civil brasileiro. Assim, o debate envolve a questão da razoabilidade em ter em um dos seus familiares de uma pessoa falecida o direito ao total acesso de todas as informações digitais armazenadas por essa em vida.

Inferre-se tamanha complexidade ao tema, sendo necessário exaurir o debate. É de extrema importância que essa pauta esteja em diversas esferas, tais como as universidades, para uma perspectiva de solução, uma vez que no Brasil não tem legislação específica do tema. Pois, seria possível reconhecer esse acervo do patrimônio digital como parte a ser transferido a título de herança, sendo os bens digitais, bens jurídicos, mas como serem bens jurídicos se ainda não há legislação específica para este assunto.

Consequente, sobre os direitos da personalidade do de cujus, torna-se possível a transferência do patrimônio sobre o qual não foi realizado em testamento? Considera-se que no futuro próximo, em função do envelhecimento da nossa população, e esta mesma totalmente inserida em um mundo digital, onde se constrói e armazenam dados digitais, deve-se o ordenamento jurídico zelar e resguardar sobre essa temática para evitar possíveis conflitos sucessórios. Seja de forma preventiva ou estabelecendo regra uniforme, sem prejudicar o ordenamento já vigente.

Tais bens, como relações de contratos que imperam nas relações consumeristas e de serviços, sobretudo on-line, como serviços de armazenamento de dados, e-mails e redes sociais onde o único proprietário é o usuário e detentor de todos os direitos em vida, e com a sua morte gera o debate mediante transmissibilidade que é raramente inserida nos contratos. Considerando os princípios básicos do Direito Digital e que a nossa atual legislação civil já versa acerca da tutela do patrimônio nas hipóteses de morte sem testamento, e de bens que possam não estar incluído no testamento.

Como apontamos em nosso capítulo I, o direito ainda não tutela a transferência de personalidade, *post mortem*, tem-se ideia que a maioria dos indivíduos tem por vontade preservar os conteúdos de seus e-mails, conversas particulares, redes sociais. A sutileza, desta pesquisa, busca, o cuidado entre a privacidade do indivíduo e a herança de seus bens digitais. Uma vez que, impera ainda insegurança jurídica. Já que, poderá ser aplicado um entendimento se feito por analogia, o qual, porventura, não será aplicado em caso similar.

Ademais, onde está o cuidado com a intimidade da pessoa falecida, uma vez que, a nossa legislação, não pacificou qual o procedimento quando não se atesta o acesso aos bens digitais pelo seu usuário. Ora, é evidente que as contas e perfis de plataformas digitais mesmo com o término da vida do indivíduo podem continuar rendendo lucros, e manter essa plataforma, é um mecanismo de dar continuidade ao patrimônio construído por toda o período de vida, contudo requer cuidado sobre a imagem do outro, pois não se sabe qual será a finalidade do uso da plataforma pelo herdeiro.

Como já explanado em nossa pesquisa, quando o assunto é sobre adequação da sucessão de interesses digitais, permite -se aplicar a interpretação sistemática à lei já em vigor; (Código Civil, Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados). Todavia, a melhor possibilidade ainda é apontar em testamento a vontade do de cujus, para uma eficácia maior das interpretações legais correlacionados, com o marco civil da internet.

De modo que, a Herança Digital, não pode sobrepor aos direitos fundamentais, onde a legislação configura proteção ao *de cujus*, sobretudo o direito à privacidade e intimidade, ou seja, é notório que o tema merece um tratamento especial no judiciário brasileiro. Consequentemente, é urgente a regulamentação para a transmissibilidade dos bens digitais.

Carece, a atenção do mundo jurídico, vez que passa a ser mediante nosso cenário atual onde estamos migrando para o mundo virtual. Para isso, é importante ressaltar, que são definidos como bens digitais patrimoniais aqueles capazes de prover rendimentos que geram impacto econômico com a simples inserção no meio digital. Conquanto, os bens digitais existenciais geram repercussões extrapatrimoniais, que causam, repercussão acerca da imagem, da moral e da privacidade do indivíduo”.

A legislação brasileira, com a recém editada Lei Geral de Proteção de Dados Lei 13 709/2018, traz em seu artigo 2º a correta utilização da proteção de dados pessoais, sendo seus pilares respeito a privacidade, a autodeterminação informativa e a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade. Atrelado ao marco civil que não tem características diferentes em seu artigo 7º cuida da inviolabilidade da privacidade e dos dados pessoais, salvo por ordem judicial, sendo assegurado ao usuário o direito à não violação da intimidade e da vida privada, bem como sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, poderíamos considerar que há ainda que não específico, aponta se uma construção de elementos que envolve o tema.

Conclui-se, que a sutileza do tema está inserida, na necessidade de demonstrar que os temas que envolvam a intimidade e vida privada das pessoas falecidas tenham uma tratativa que sua personalidade digital seja preservada, onde haja regulamentação a quem seriam os

herdeiros do conteúdo digital com legitimidade. Ou seja, os bens digitais terminam com a vida da pessoa ou podem ser ainda utilizados pelos herdeiros legítimos.

O desafio existe em criar limites ou não, para uso da “vida digital” que o indivíduo teve em vida. Ou seja, até onde que como usuário constante do mundo digital queira que sua intimidade seja administrada por outra pessoa. Considerando que sua imagem, sua intimidade estaria à disposição de terceiros, podendo talvez tal premissa comprometer todo um cuidado que teve em vida para construir seu nome, e diante disso como se dará a exposição de sua imagem.

Logo, apontamos que o presente artigo não pretendeu esgotar todas as nuances do assunto, mas demonstrar, provocar e apontar a complexidade do debate deste tema, sendo a sucessão da herança digital muito mais complexa e nos convida a um debate mais rico e profundo. Pois, há um confronto entre o direito dos herdeiros à herança e o direito à privacidade do falecido. Onde, não é sobre o que certo ou errado, pois cada caso merece o mesmo cuidado e adequação, o cerne do assunto está na segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. Revista de Processo, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF> Acesso em: 15/03/2023.

BIZERRA, Yvana Barbosa. **HERANÇA DIGITAL SOB A ÓTICA DOS PROJETOS LEGISLATIVOS BRASILEIROS: Uma análise do Direito Sucessório com o Direito da Personalidade do de cujus**. 32f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário FG – UNIFG, Guanambi, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13234>> Acesso em 01/04/2023.

BRASIL, **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 15/03/2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei n. 4.099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível Revista Jurídica do MPE-TO / Ano XIV

Nº 19 2º semestre de 2021 65 em:
 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL+4099/2012> Acesso em: 15/03/2023.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei PL 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>> Acesso em: 15/03/2023.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 171.

FONSECA, Samara Oliveira. FREITAS, Isa Omena Machado de. **A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos**. IBDFAM. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1886/A+possibilidade+jur%C3%ADdica+do+uso+do+testamento+na+heran%C3%A7a+digital+diante+da+aus%C3%A2ncia+de+instrumentos+espec%C3%ADficos>> Acesso em: 27/03/2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Parte Geral – Direito civil brasileiro**, volume I – 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. P. 261 e 268, 34.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008.

IBDEFAM-Tec, Comissão de Família e Tecnologia, **Desafios da herança digital**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/ScORZaaoaL0?feature=share>> Acesso em: 15/03/2023.

TARTUCE, Flávio. Volume 6, **Direito das sucessões**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 81.